DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7723/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/9790/2014
PROTOCOLO	: 1515143
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE AJUSTE
CONVENENTE	: COMISSÃO ORGANIZADORA DE FESTA DO PEÃO DE INOCÊNCIA – COFAPI
OBJETO	: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA A REALIZAÇÃO DA 34ª FESTA DO PEÃO DE INOCÊNCIA
RELATOR	: JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Referem-se os autos ao Termo de Ajuste n. 004/2014, com fundamento legal na Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Municipal n. 884/2014 de 01 de abril de 2014, celebrado entre o Município de Inocência, representado por seu Prefeito Municipal Antonio Ângelo Garcia dos Santos e a Comissão Organizadora de Festa do Peão de Inocência – COFAPI, representada pelo seu Presidente Marcos Junior Assis Cardoso, concedendo repasse financeiro diretamente à Comissão para a realização da 34ª Festa do Peão de Inocência, nos dias 03, 04, 05 e 06 de abril de 2014.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE, emitiu a Análise ANA-3ICE – 18455/2015, concluindo pela regularidade da prestação de contas do Termo de Ajuste em questão.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através do Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR – 13730/2015, corroborou com a análise da 3ª ICE, nos seguintes termos:

> Em vista desses fatos, o Ministério Público de Contas, opina pelo julgamento desta prestação de cotas do Convênio em questão como CONTAS REGULARES, com lastro nas disposições esculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Após, vieram-me os autos à conclusão.

É o breve relatório.

DECISÃO

Compulsando o feito, verifica-se que o Termo de Ajuste foi formalizado em 02/04/2014 e publicado no mesmo dia, portanto, dentro do prazo legal estabelecido no parágrafo único[1], do artigo 61, bem como o artigo 116[2], ambos da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações.

Nota-se, ainda, que a documentação referente ao Termo de Ajuste fora encaminhada a esta Corte de Contas em 18/06/2015, ou seja, dentro do prazo preconizado na letra "A"[3], subitem 3.1, item 3, da Seção I, Capítulo III, da Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14 de dezembro de 2011 – Manual de Remessa de Informações.

Em síntese, a celebração do Termo de Ajuste está devidamente formalizada, observando o disposto no artigo 116 da Lei de Licitações, bem como aos documentos que são exigidos na letra "B", subitem 3.1, item 3, da Seção I, Capítulo III, do Manual de Remessa de Informações.

Não obstante, tem-se que a despesa, o pagamento e a liquidação da despesa estão em conformidade com a Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

Valor Pactuado:..... R$ 70.000,00
Valor liberado:R$ 70.000,00
Aplicação Financeira:R$ 00,00
Total:R$ 70.000,00
Valor executado:R$ 70.000,00
Saldo de devolução:R$ 00,00
Prestação Final:R$ 70.000,00
Valores a Comprovar:R$ 00,00

[1] Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.
[2] Art.116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.
[3] A) PRAZO: até 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento da prestação de contas.

Conclui-se, portanto, que a prestação de contas do convênio e os documentos fiscais estão de acordo com o instrumento do convênio e com a legislação vigente.

Ante o exposto, levando em consideração a análise da Inspetoria e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pelo julgamento do **TERMO DE AJUSTE N. 004/2014**, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA**, representado pelo seu Prefeito Municipal Antonio Ângelo Garcia dos Santos e a **COMISSÃO ORGANIZADORA DE FESTA DO PEÃO DE INOCÊNCIA – COFAPI**, **CNPJ N. 15.409.212/0001-02**, representada pelo seu Presidente Marcos Junior Assis Cardoso, como **CONTAS REGULARES**, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

II – Pela **INTIMAÇÃO DO RESULTADO** deste julgamento aos interessados, conforme o inciso I, do artigo 50, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam